

Acórdão: 5.862/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002140061-81  
Recurso de Revisão: 40.060156866-25  
Recorrente: Rio Branco Alimentos S/A  
IE: 720176745.00-76  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Gilberto José Ayres Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de 22/12/18 a 24/07/20, destacado a maior nos documentos fiscais objeto de autuação, relativos a operações de transferência interna, tendo em vista a utilização, pelos emitentes, de base de cálculo indevida do imposto, ao ser considerado o valor da operação, quando deveria ter sido considerado o valor da entrada mais recente ou o valor do custo na aquisição da mercadoria, conforme previsto nas alíneas “a” e “b” do § 8º do art. 13 da Lei nº 6.763/75 e na alínea “b”, subalíneas “b.1” e “b.2”, do inciso IV do art. 43 do RICMS/02, todos com efeitos a partir de 22/12/18.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.668/23/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 8.261, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Revisora), que o julgava improcedente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 8.445/8.489.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 24.473/23/3ª e 24.529/23/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de seu recurso.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 8.536/8.550, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

**Quanto ao Acórdão nº 24.473/23/3<sup>a</sup>**

A Recorrente relata que a controvérsia que originou a autuação decorre do fato de ter utilizado como base de cálculo do crédito de ICMS o valor da operação, nos termos do que determinava o RICMS/02, em consonância com a previsão expressa da Lei Complementar nº 87/96, ao passo que o Fisco Estadual entende que a base de cálculo deveria ter em conta o valor do custo na aquisição ou da entrada mais recente, conforme previsão da Lei nº 23.174/18 incluída no RICMS em 25/07/20 por meio do Decreto nº 48.013/20, mas que determinou a produção de efeitos a partir de 22/12/18.

Ressalta que demonstrou em sua peça defensiva o que se segue:

(a) Diferentemente do que consta no Auto de Infração, de acordo com a LC nº 87/96 a base de cálculo nas transferências internas é o “valor da operação” e, nas transferências interestaduais, o valor da “entrada mais recente” ou do “custo”;

(b) À época em que foram emitidas as notas fiscais, o art. 43, inciso IV, alínea “b” do RICMS/02 (valor correspondente à entrada mais recente ou o custo da mercadoria produzida) se aplicava exclusivamente às transferências interestaduais, nos

exatos moldes da Lei Complementar, de maneira que não tinha como o emitente da nota fiscal de operação interna destacar ICMS com base no valor da “entrada mais recente” ou do “custo” na operação de transferência interna, pois, se assim fizesse, estaria descumprindo o próprio RICMS que estabelecia o “valor da operação” como base de cálculo, nos termos do art. 43, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02;

(c) Os efeitos retroativos até 22/12/18 do Decreto nº 48.013/20, publicado em 25/07/20, não poderiam abarcar as situações jurídicas que se configuravam em atos consumados e direito adquirido exatamente por terem sido realizados com base em disposição legal vigente e vinculada para a autoridade fazendária.

Destaca, porém, que a decisão recorrida afastou os seus argumentos por entender, simplesmente, que a partir de 21/12/18 entrou em vigor a Lei nº 23.174/18, que alterou o art. 13, § 8º da Lei nº 6.763/75, que seria, então, autoaplicável, de maneira que não dependia de regulamentação para sua fruição e que o Decreto nº 48.013, de 24/07/20, que adequou o RICMS/02 ao que foi introduzido pela Lei nº 23.174/18 apenas sincronizou toda a legislação tributária no que tange ao comando que já se encontrava previsto em lei.

Contudo, na sua visão, ao afastar a aplicabilidade da norma do RICMS/02, que vigorou durante o período anterior a 24/07/20, a decisão recorrida divergiu de outras decisões proferidas por este E. Conselho.

Nesse sentido, a Recorrente cita Acórdão nº 24.473/23/3ª, afirmando que tal decisão deixou clara a aplicabilidade obrigatória aos contribuintes ao que é previsto no RICMS, conforme excertos a seguir transcritos:

ACÓRDÃO Nº 24.473/23/3ª - (PARADIGMA)

EMENTA: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATADA A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, DA PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO ESTÁ CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO § 12 DO MESMO ART. 75. NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTRIBUINTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME ESPECIAL NO PERÍODO AUTUADO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APROPRIADO INDEVIDAMENTE, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

DECISÃO:

“CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE QUE A CONTRIBUINTE, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS,

APROPRIOU-SE DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO MARÇO DE 2020 A DEZEMBRO 2021, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

[...]

PONTUA QUE 'A PRÓPRIA LEGISLAÇÃO MINEIRA JÁ AUTORIZA A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL PARA APURAÇÃO DO ICMS COM BASE NO REGIME NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO PELAS TRANSPORTADORAS, FIXANDO OS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO FISCAL QUE IRÁ INSTRUIR O PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO/REGIME ESPECIAL (E-PTA-RE), O QUE, SALVO MELHOR JUÍZO, NÃO COMPORTAM A INTIMAÇÃO REMETIDA PELA DELEGACIA FISCAL ACIMA TRANSCRITA'.

OBSERVA QUE REFERIDA INTIMAÇÃO 'DEMANDA DA IMPUGNANTE A ELABORAÇÃO DE UMA DECLARAÇÃO ACERCA DO REGIME DE RECOLHIMENTO DO ICMS DE ESTABELECIMENTOS NÃO LOCALIZADOS NESTE ESTADO, PORTANTO ESTRANHOS À JURISDIÇÃO DESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO'.

NOUTRA VERTENTE, A IMPUGNANTE REGISTRA QUE 'O RICMS/2002, ATO INFRALEGAL, ESTABELECE (COMO REGRA), A SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGIME DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL DEVIDO PELA IMPUGNANTE, EM PREJUÍZO AO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO'.

ALEGA QUE 'TAL DISPOSIÇÃO CONTRARIA O CONTEÚDO DA LEI ESTADUAL Nº. 6.763/1975', A QUAL 'PROCLAMA QUE O ICMS É UM IMPOSTO NÃO CUMULATIVO, RESTANDO-SE AUTORIZADO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS PARA COMPENSAR COM O DÉBITO DEVIDO PELA OPERAÇÃO', CONFORME SEU ART. 28:

[...]

ASSIM, DEFENDE QUE 'A LEI INSTITUIDORA DO ICMS NO ESTADO DE MINAS GERAIS PREVÊ QUE O REGIME NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO É A REGRA NA APURAÇÃO DESSE IMPOSTO, NO OBJETIVO DE ATENDER À NÃO CUMULATIVIDADE DO TRIBUTO ESTADUAL EM QUESTÃO'.

CITANDO O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE RESPALDA O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO, A DEFESA ADUZ QUE 'O RICMS/2002 DEIXOU DE CUMPRIR SUA FINALIDADE, QUAL SEJA, A DE REGULAMENTAR A LEI Nº. 6.763/1975, POIS ULTRAPASSOU OS LIMITES DA MESMA, INOVANDO-A'.

OBSERVA TAMBÉM QUE 'A AUTORIZAÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE CRÉDITO PRESUMIDO VEIO NO CONVÊNIO ICMS 106/96, DO CONFAZ, INTERNALIZADO EM MINAS GERAIS NO JÁ MENCIONADO ART. 28 DA LEI Nº 6.763/1975 E TAMBÉM NO § 2º DO ART. 29 DO MESMO DIPLOMA LEGAL'.

SUSTENTA QUE, 'NOS TERMOS DE TAL CONVÊNIO, O BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO FOI CONCEBIDO COM A CARACTERÍSTICA DE SER OPCIONAL PARA O CONTRIBUINTE, SENDO QUE, POR MUITO TEMPO, A SECRETARIA DA FAZENDA DE MINAS GERAIS RESPEITOU ESSA SISTEMÁTICA, QUE FOI ALTERADA POSTERIORMENTE PARA O SEGMENTO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE MANEIRA DISSONANTE TANTO DA PRÓPRIA LEI QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TERRITÓRIO MINEIRO QUANTO DA DIRETRIZ MAIOR INSERIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL'.

REITERANDO A INFORMAÇÃO DE QUE, NO CADASTRO DA CONTRIBUINTE JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, CONSTA QUE A EMPRESA SE ENCONTRA NO SISTEMA NORMAL DE RECOLHIMENTO, POR DÉBITO E CRÉDITO, CONFORME TELA ACOSTADA ÀS PÁGS. 72 DOS AUTOS, A IMPUGNANTE CONCLUI QUE, APÓS PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE REGIME ESPECIAL E DILIGÊNCIAS NA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, A FAZENDA ESTADUAL AUTORIZOU A APURAÇÃO PELO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, MESMO SEM O REGIME ESPECIAL AUTORIZATIVO PREVISTO NO RICMS/02.

ADUZ QUE 'ESSE FATO DEMONSTRA E RATIFICA A PREVALÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº. 6.763/1975 SOBRE O RICMS, CONFORME DE FATO DEVE SER, DO CONTRÁRIO, A IMPUGNANTE ESTAVA SENDO INDUZIDA AO ERRO, NOTADAMENTE, POR FORÇA DO REGISTRO DO SINTEGRA'.

ESCLARECE QUE O PRESENTE PTA NÃO TRATA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 182 DA LEI Nº 6.763/75, POIS JÁ ERA AUTORIZADO À AUTUADA O REGIME DE DÉBITO E CRÉDITO, NÃO SENDO O CASO DE NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO, O QUE AFASTARIA A COMPETÊNCIA DESTES CONSELHO, UMA VEZ QUE A CONTRIBUINTE 'CUMPRE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/1975, EM ESPECIAL, A NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS'.

NO INTUITO DE CORROBORAR SUA DEFESA, APRESENTA DECISÕES JUDICIAIS, DECLARANDO, POR FIM, QUE A CONTRIBUINTE 'APURA E RECOLHE SEU ICMS PAUTADO NA NÃO CUMULATIVIDADE DESSE IMPOSTO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/1975, PORTANTO AMPARADA PELA LEI MINEIRA DE REGÊNCIA E QUE TEM PRIMAZIA SOBRE OS ATOS INFRALEGAIS', NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS.

VERIFICA-SE, CONTUDO, QUE NÃO MERECEM PROSPERAR OS ARGUMENTOS DE DEFESA, CONFORME RESTARÁ DEMONSTRADO.

[...]

NO QUE SE REFERE À IRREGULARIDADE OBJETO DE AUTUAÇÃO, OBSERVA-SE QUE, PARA AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS RODOVIÁRIAS DE CARGAS, O INCISO XXIX DO ART. 75 DA PARTE GERAL DO RICMS/02 FIXOU A APURAÇÃO DO ICMS COM A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFIRA-SE:

[...]

TAMBÉM É ASSEGURADO AO CONTRIBUINTE A OPÇÃO PELO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO/CRÉDITO. CONTUDO, ESSA ALTERNATIVA, EM SUBSTITUIÇÃO À REGRA DO CRÉDITO PRESUMIDO, DEVERÁ SER FORMALIZADA MEDIANTE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, APÓS MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO § 12 DO ART. 75 DA PARTE GERAL DO RICMS/02:

[...]

ASSIM, COM A ENTRADA EM VIGOR, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2006, DO INCISO XXIX DO ART. 75 DO RICMS/02, O REGIME DE APURAÇÃO DO IMPOSTO UTILIZANDO O CRÉDITO PRESUMIDO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO, PASSOU A SER A REGRA PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, NOS TERMOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA, À QUAL SE ENCONTRA ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES ADSTRITO EM SEU JULGAMENTO.

É EXATAMENTE ESSA A HIPÓTESE EM QUE SE ENQUADRA A AUTUADA, A QUAL, NO PERÍODO AUTUADO, NÃO APUROU O IMPOSTO SEGUNDO A REGRA IMPOSTA NO ART. 75, INCISO XXIX, DO RICMS/02, UTILIZANDO-SE DO SISTEMA DE APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO, PORÉM, CONFORME VERIFICA O FISCO, SEM O RÉGIME ESPECIAL AUTORIZATIVO, EXIGIDO PELAS NORMAS REGULAMENTARES (§ 12 DO ART. 75 DA PARTE GERAL DO RICMS/02).

TAL FATO É RECONHECIDO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE.

RESSALTA-SE QUE A LEGISLAÇÃO É CLARA QUANDO DETERMINA QUE A OPÇÃO PELA APURAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO/CRÉDITO DEVERÁ SER FORMALIZADA MEDIANTE REGIME ESPECIAL, NÃO TENDO VALIDADE PARA ESSE FIM UM SIMPLES REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE RECOLHIMENTO.

PORTANTO, INACEITÁVEL A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE SOMENTE NO CURSO DA FISCALIZATÓRIA É QUE 'SUSCITOU O FATO DE QUE A ALTERAÇÃO DO REGIME DE RECOLHIMENTO SÓ PODERIA SE SUCEDER COM O PROTOCOLO DO REGIME ESPECIAL AUTORIZATIVO', NÃO PODENDO ESTA SE VALER DO DESCONHECIMENTO DA LEI QUANTO À CONDIÇÃO POSITIVADA NA LEGISLAÇÃO.

SALIENTA-SE, AINDA, QUE A CONTRIBUINTE NÃO PODE ADOTAR O SISTEMA NORMAL DE DÉBITO CRÉDITO CONSIDERANDO APENAS A PROTOCOLIZAÇÃO DO REQUERIMENTO DO REGIME ESPECIAL, POIS TAL ADOÇÃO PODERÁ SER FEITA SOMENTE MEDIANTE O DEFERIMENTO DO PEDIDO, QUE ESTABELECE OBRIGAÇÕES

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACESSÓRIAS QUE ASSEGUREM O CONTROLE DA APURAÇÃO DO IMPOSTO, OU MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA DELEGACIA FISCAL A QUE O CONTRIBUINTE ESTIVER CIRCUNSCRITO, NOS TERMOS DO § 12 DO ART. 75 DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

VALE LEMBRAR QUE TAIS REGIMES ESPECIAIS SÃO SEMPRE DISCRICIONÁRIOS, SUJEITOS A CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, COMO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO § 2º DO ART. 53 DO RPTA:

[...]

SALIENTA-SE QUE, DIVERSAMENTE DO ALEGADO PELA IMPUGNANTE, NÃO HÁ AQUI QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS, PREVISTO NO ART. 155, § 2º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

PELO CONTRÁRIO, POIS A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO ASSEGURA O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, UMA VEZ QUE EM TAL TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO EXISTE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS, SENDO O CRÉDITO A SER APROVEITADO CALCULADO PELA APLICAÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO DEVIDO NA PRESTAÇÃO.

ALÉM DISSO, A APURAÇÃO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO É ASSEGURADA À CONTRIBUINTE, DESDE QUE SUA OPÇÃO POR ESSE SISTEMA SEJA FORMALIZADA MEDIANTE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO PELO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, APÓS MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02.

ESTE REGIME ESPECIAL DEVERÁ ESTABELECEER OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS QUE ASSEGUREM O CONTROLE DA APURAÇÃO DO IMPOSTO, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À VEDAÇÃO OU AO ESTORNO DO CRÉDITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS.

RESSALTA-SE QUE, AO DETERMINAR QUE O CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL CUMPRA OS REQUISITOS DO ART. 75, § 12, DO RICMS/02, CRIANDO FORMAS DE CONTROLE SOBRE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO IMPOSTO, A FAZENDA PÚBLICA EXIGE O CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE JÁ SE ENCONTRAM PREVISTAS NO RICMS/02, EM SEU ART. 71, INCISO I E § 14 DA PARTE GERAL, A SABER:

[...]

VEJA QUE TAL OBRIGAÇÃO É O ÚNICO MECANISMO CAPAZ DE, NOS TERMOS DAS NORMAS REGULAMENTARES MINEIRAS, ÀS QUAIS SE ENCONTRA ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES ADSTRITO EM SEU JULGAMENTO, REPITA-SE, ASSEGURAR A APURAÇÃO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO, BASTANDO QUE A OPÇÃO SEJA FORMALIZADA NOS TERMOS DO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NESSE DIAPASÃO, DIANTE DA LEGISLAÇÃO RETROMENCIONADA, VERIFICA-SE QUE A AUTUADA, AO NÃO FORMALIZAR SUA OPÇÃO PELO REGIME DE APURAÇÃO DO IMPOSTO “DÉBITO E CRÉDITO”, NO PERÍODO AUTUADO, OPTA PELA APURAÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO CONFORME DISPÕE O ART. 75, INCISO XXIX E SEU § 12, DO RICMS/02.

TODOS OS ARGUMENTOS AQUI EXPOSTOS ESTÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, PODENDO SER CITADO, A TÍTULO DE EXEMPLO, OS SEGUINTE ACÓRDÃO, COM SUAS RESPECTIVAS EMENTAS:

[...]

VERIFICA-SE, POIS, QUE A INFRAÇÃO NARRADA NO AUTO DE INFRAÇÃO AFIGURA-SE PLENAMENTE CARACTERIZADA, SENDO LEGÍTIMA A GLOSA DOS CRÉDITOS PROMÓVIDA PELO FISCO, RESTANDO, PORTANTO, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS APROPRIADO INDEVIDAMENTE, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75: ...” (GRIFOU-SE)

Afirma, nessa linha, que diante da alegação do contribuinte de que a Lei deve prevalecer sobre o RICMS, o CC/MG foi claro ao dizer que “com a entrada em vigor, a partir de 1º de abril de 2006, do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, o regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido, em substituição ao sistema de débito e crédito, passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos definidos pela legislação mineira, à qual se encontra este Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento”.

Afirma, ainda, que o acórdão paradigma foi claro em confirmar que o contribuinte foi corretamente autuado por ter apurado o imposto pelo sistema de débito e crédito, possibilidade prevista pela Lei Estadual, por violar a determinação contida no RICMS/02, que alterou a regra da sistemática de apuração, isto é, o RICMS prevaleceu a despeito da Lei em sentido contrário.

Pontua que, por outro lado, no presente caso, mesmo diante do fato incontroverso de que no período autuado vigorava a redação do RICMS/02 nos exatos termos que justificavam a apuração por ela feita, o acórdão recorrido negou vigência e validade ao RICMS/02 (negou vigência a ato normativo), ou seja, adotou o entendimento diametralmente oposto ao acórdão paradigma, pois no sentido de que o RICMS seria inaplicável em face da Lei nº 23.174/18, que, então, seria “autoaplicável”, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 24.668/23/3ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... CONFORME BEM ESCLARECIDO PELO FISCO NO RELATÓRIO FISCAL QUE COMPÕE O AUTO DE INFRAÇÃO, A LEI Nº 6.763/75 É CLARA AO DETERMINAR QUE, NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERNA, DEVE SER CONSIDERADO, COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS, O VALOR DA ENTRADA MAIS RECENTE OU O VALOR DO CUSTO NA AQUISIÇÃO DA MERCADORIA, NOS TERMOS DO ART. 13, § 8º, ALÍNEAS ‘A’ E ‘B’:



[...]

TAIS DISPOSITIVOS ABRANGEM O PERÍODO AUTUADO DE 22/12/18 A 24/07/20, TENDO EM VISTA QUE O § 8º DO ART. 13 DA LEI Nº 6.763/75 FOI ALTERADO PELA LEI Nº 23.174, DE 21/12/18, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 22/12/18:

[...]

OBSERVA-SE, ENTÃO, QUE, COM A NOVA REDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE TRANSFERÊNCIA INTERNA OU INTERESTADUAL, A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É AQUELA ESTABELECIDA NAS ALÍNEAS 'A' OU 'B' DO § 8º DO ART. 13 DA LEI Nº 6.763/75.

CONFORME BEM RESSALTADO PELO FISCO, E AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE, A REGRA CONSTANTE DO § 8º DO ART. 13 DA LEI Nº 6.763/75, INTRODUZIDA PELA LEI Nº 23.174/18, É AUTOAPLICÁVEL, NÃO DEPENDENDO DE REGULAMENTAÇÃO PARA SUA FRUIÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É MATÉRIA DE LEI, CONFORME INCISO IV DO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL-CTN:

[...]

DIANTE DISSO, O COMANDO VIGENTE À ÉPOCA DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS OBJETO DE AUTUAÇÃO, RELATIVAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIA RECEBIDAS PELA AUTUADA, É O ESTABELECIDO NAS ALÍNEAS 'A' OU 'B' DO § 8º DO ART. 13 DA LEI Nº 6.763/75, AINDA QUE, QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 23.174/18, EM 22/12/18, O REGULAMENTO MINEIRO MANTINHA A NORMA ANTERIOR, MAS QUE FOI DEVIDAMENTE REGULARIZADA PELO DECRETO Nº 48.013, DE 24/07/20, COM A RETROATIVIDADE DOS SEUS EFEITOS A PARTIR DE 22/12/18: ...” (GRIFOU-SE)

Conclui, dessa forma, que resta caracterizada a divergência por ela apontada.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, é importante destacar que a decisão recorrida em momento algum afastou a aplicação de norma vigente no RICMS/02, muito pelo contrário, pois na própria narrativa da irregularidade apurada, foi destacado que o procedimento da Recorrente configurava infração não só ao art. 13, § 8º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, como também ao disposto no art. 43, inciso IV, subalíneas “b1” e “b2” do RICMS/02, todos com efeitos a partir de 22/12/18, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 24.668/23/3ª - (DECISÃO RECORRIDA)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS, NO PERÍODO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE 22/12/18 A 24/07/20, DESTACADO A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS OBJETO DE AUTUAÇÃO, RELATIVOS A OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERNA, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO, PELOS EMITENTES, DE BASE DE CÁLCULO INDEVIDA DO IMPOSTO, AO SER CONSIDERADO O VALOR DA OPERAÇÃO, QUANDO DEVERIA TER SIDO CONSIDERADO O VALOR DA ENTRADA MAIS RECENTE OU O VALOR DO CUSTO NA AQUISIÇÃO DA MERCADORIA, CONFORME PREVISTO NAS ALÍNEAS "A" E "B" DO § 8º DO ART. 13 DA LEI Nº 6.763/75 E NA ALÍNEA "B", SUBALÍNEAS "B.1" E "B.2", DO INCISO IV DO ART. 43 DA PARTE GERAL DO RICMS/02, TODOS COM EFEITOS A PARTIR DE 22/12/18 ... (GRIFOU-SE)

A afirmação contida na decisão recorrida de que a regra constante no art. 13, § 8º da Lei nº 6.763/75, introduzida pela Lei nº 23.174/18, seria autoaplicável, não dependendo de regulamentação para sua fruição, tendo em vista que a definição da base de cálculo do imposto é matéria de lei, conforme art. 97, inciso IV do CTN, foi apenas um argumento contrário a alegação da Recorrente contrários aos efeitos retroativos do Decreto nº 48.013/20, tanto é que em sua decisão a Câmara *a quo* reproduziu as normas estabelecidas no art. 43, inciso IV, alínea "b" do RICMS/02, com suas diferentes redações, tanto antes, quanto após o mencionado decreto (48.013/20). Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 24.668/23/3ª - (DECISÃO RECORRIDA)

"... ASSIM, O REGULAMENTO MINEIRO PASSOU A CONTER A SEGUINTE REDAÇÃO, COM EFEITOS A PARTIR DE 22/12/18:

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

(...)

b) na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular:

***Efeitos de 15/12/2002 a 21/12/2018 - Redação original:***

*"b) na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:"*

b.1) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

b.2) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima,

material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

b.3) o preço corrente no mercado atacadista do local do estabelecimento remetente, quando se tratar de produto primário;

b.4) a base de cálculo do imposto poderá ser definida em regime especial, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao custo da mercadoria produzida, entendido como a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento da mercadoria, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo; ..." (Grifou-se).

Verifica-se, portanto, que a Câmara *a quo*, assim como ocorreu na decisão indicada como paradigma, aplicou a legislação vigente no regulamento mineiro à época dos fatos geradores, considerando-se, por óbvio, os efeitos retroativos do Decreto nº 48.013/20.

A discordância da Recorrente quanto à retroatividade dos efeitos do decreto supracitado (a partir de 22/12/18) não caracteriza a alegada divergência jurisprudencial, mesmo porque a decisão indicada como paradigma não enfrentou questão análoga.

#### **Quanto ao Acórdão nº 24.529/23/3ª**

A Recorrente narra que, em sua peça impugnatória, de forma subsidiária aos argumentos acima, demonstrou que, sendo apurado o ICMS com base no custo da mercadoria ou no valor correspondente à entrada mais recente, não seria aplicável a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/02.

Argumenta, entretanto, que o acórdão recorrido entendeu como correto o procedimento do Fisco de aplicar a redução da base de cálculo do ICMS para a apuração do imposto devido nas operações objeto da autuação.

Todavia, de acordo com a Recorrente, ao afirmar que a restrição que impede que a base de cálculo seja inferior ao custo da mercadoria não se aplicaria ao presente caso, mas apenas para a hipótese de regime especial (art. 43, inciso IV, alínea "b.4" do RICMS/02), o acórdão recorrido divergiu de outras decisões proferidas por este E. Conselho.

Nesse sentido, indica como paradigma o Acórdão nº 24.529/23/3ª, afirmando que tal decisão deixa claro o entendimento de que a apuração da base de cálculo inferior ao custo da mercadoria produzida ou ao valor correspondente à entrada mais recente não encontra respaldo na legislação em hipótese distinta à da alínea "b.4", inciso IV, art. 43, do RICMS/02 e semelhante à do presente processo:

ACÓRDÃO Nº 24.529/23/3ª - (PARADIGMA)

EMENTA: "BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE. CONSTATADA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTO

SEDIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO COM VALORES INFERIORES AOS DAS ENTRADAS MAIS RECENTES DAS MERCADORIAS. PROCEDIMENTO EM DESACORDO COM A ALÍNEA “A”, § 8º DO ART. 13 DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NA ALÍNEA “C” DO INCISO VII DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE).

DECISÃO (“VOTO EM SEPARADO”):

“... CONSTATOU-SE QUE, NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS, NO PERÍODO AUTUADO, FORAM CONSIGNADOS VALORES UNITÁRIOS INFERIORES AOS VALORES UNITÁRIOS CORRESPONDENTES ÀS ENTRADAS MAIS RECENTES DAS MERCADORIAS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 13, § 8º, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

COMO JÁ SALIENTADO, A ADOÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À ENTRADA MAIS RECENTE DA MESMA MERCADORIA, COMO BASE DE CÁLCULO INERENTE ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, ESTÁ PREVISTA NO ART. 13, § 8º, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6.763/75 E NO ART. 13, § 4º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, IN VERBIS:

[...]

DESTAQUE-SE QUE O ART. 3º DA LEI Nº 23.174, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, ALTEROU A REDAÇÃO DO § 8º DO ART. 13 DA LEI Nº 6.763/75, VIGENTE A PARTIR DE 22/12/18, IN VERBIS:

[...]

OBSERVA-SE QUE, COM A NOVA REDAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE TRANSFERÊNCIA INTERNA OU INTERESTADUAL, A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É AQUELA ESTABELECIDADA NAS ALÍNEAS “A” OU “B” DO REFERIDO PARÁGRAFO.

NO MESMO SENTIDO O ART. 43, INCISO IV, SUBALÍNEA “B.1”, DA PARTE GERAL DO RICMS/02, ESTABELECE QUE A BASE DE CÁLCULO PARA AS TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS, EM ANÁLISE, É O VALOR CORRESPONDENTE À ENTRADA MAIS RECENTE DA MERCADORIA. CONFIRA-SE:

[...]

DEPREENDE-SE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRATRASCritos QUE A BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO PARA AS TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS EM ANÁLISE É O VALOR CORRESPONDENTE À ENTRADA MAIS RECENTE DA MERCADORIA.

CONFORME SE DEPREENDE DOS DEMONSTRATIVOS CONSTANTES DOS AUTOS, A FISCALIZAÇÃO ADOTOU COMO BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS OBJETO

DA AUTUAÇÃO O VALOR UNITÁRIO DA ENTRADA IMEDIATAMENTE ANTERIOR A CADA TRANSFERÊNCIA REALIZADA.

VERIFICA-SE QUE, DO PONTO DE VISTA CONTÁBIL, NÃO HÁ NADA A SE QUESTIONAR EM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA AUTUADA, UMA VEZ QUE OS TRIBUTOS RECUPERÁVEIS POR MEIO DE CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL REALMENTE NÃO SE INCLUEM NO CUSTO CONTÁBIL DA MERCADORIA ADQUIRIDA. ENTRETANTO, SOB A ÓTICA TRIBUTÁRIA, A METODOLOGIA UTILIZADA PELA CONTRIBUINTE DE EXPURGAR O VALOR DO ICMS E OS DEMAIS TRIBUTOS RECUPERÁVEIS INCIDENTES NA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO E DE ADOTAR, COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS, O CUSTO CONTÁBIL DA MERCADORIA ADQUIRIDA NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

OBSERVA-SE QUE A SUBALÍNEA “B.2” DO INCISO IV DO ART. 43 DO RICMS/02 FAZ MENÇÃO A “CUSTO DA MERCADORIA PRODUZIDA”, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA PELA CONTRIBUINTE, E SIM DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE TERCEIROS, CONFORME INFORMAÇÃO DA PRÓPRIA IMPUGNANTE.

NO CASO DOS AUTOS, POR SE TRATAR DE TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS REALIZADAS PELA AUTUADA, A BASE DE CÁLCULO A SER UTILIZADA DEVE SER O VALOR CORRESPONDENTE À ENTRADA MAIS RECENTE DA MERCADORIA, SEM EXPURGO DO ICMS E DOS DEMAIS TRIBUTOS RECUPERÁVEIS, UMA VEZ QUE A NORMA QUE TRATA DA MATÉRIA NÃO AUTORIZA TAL PROCEDIMENTO (EXPURGO DO ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO ANTERIOR).

O TERMO ‘O VALOR CORRESPONDENTE À ENTRADA MAIS RECENTE’ DEVE SER ENTENDIDO COMO SENDO O PREÇO DE AQUISIÇÃO MAIS RECENTE, NO QUAL SE ENCONTRAM INSERIDOS TODOS OS TRIBUTOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO, ESPECIALMENTE O ICMS, UMA VEZ QUE, POR SER CALCULADO ‘POR DENTRO’, O ICMS COMPÕE A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE EFETUADO NA NOTA FISCAL, MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE.

[...]

ASSIM SENDO, NÃO MERECE REPARO O TRABALHO FISCAL, VISTO QUE A FISCALIZAÇÃO APLICOU A LITERALIDADE DA NORMA PREVISTA NO § 4º, INCISO I DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, EQUIVALENTE AO DISPOSTO NO § 8º, ALÍNEA “A” DO ART. 13 DA LEI Nº 6.763/75 ...” (GRIFOU-SE).

Ressalta que, apesar das operações do caso do paradigma acima dizerem respeito a transferências interestaduais, ficou registrado o entendimento de que, com a nova redação, independentemente de se tratar de transferência interna ou interestadual, a base de cálculo do imposto é aquela estabelecida nas alíneas “a” ou “b” do § 8º, art. 13 da Lei nº 6.763/75 e, no mesmo sentido, o inciso IV, art. 43 do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, segundo a Recorrente, no acórdão recorrido, foi adotado entendimento diametralmente oposto, no sentido de que a redução de base de cálculo não estaria limitada ao custo ou valor da entrada mais recente, conforme argumentos infra reproduzidos:

ACÓRDÃO Nº 24.668/23/3ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... QUANTO AO ARGUMENTO DE QUE O RICMS/02, ‘EM NENHUMA HIPÓTESE, ADMITE QUE ESTA BASE DE CÁLCULO SEJA INFERIOR AO CUSTO DA MERCADORIA PRODUZIDA’, RESSALTA-SE QUE REFERIDA RESTRIÇÃO DESTACADA PELA DEFESA É PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO SUBITEM ‘B.4’ DO INCISO IV DO ART. 43 DO RICMS/02, OU SEJA, PARA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEFINIDA EM REGIME ESPECIAL, NÃO SE ESTENDENDO A TODAS AS HIPÓTESES DE SAÍDA DE MERCADORIA.

SALIENTA-SE QUE, EM QUE PESE O DISPOSITIVO NORMATIVO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO APLICADO PELO FISCO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO (ITEM 20 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02) NÃO EXPRESSE LITERALMENTE A EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS À OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERNA, COMO OCORRE NAS SITUAÇÕES APONTADAS PELA IMPUGNANTE, VERIFICA-SE QUE TAL DISPOSITIVO ABRANGE SIM AS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE ELE SE RÉFERE A ‘SAÍDA, EM OPERAÇÃO INTERNA’ E NÃO HÁ QUALQUER VEDAÇÃO À SUA APLICAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS.

O FISCO ACRESCENTA QUE ‘A BASE DE CÁLCULO TOMADA PELO CUSTO OU ENTRADA MAIS RECENTE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DAS REDUÇÕES PREVISTAS NO ANEXO IV DO RICMS’ E QUE ‘TAL FATO TAMBÉM JÁ ERA DE CONHECIMENTO DA PRÓPRIA AUTUADA, JÁ QUE NO LEVANTAMENTO POR ELA EFETUADO REFERENTE AO PERÍODO POSTERIOR AO DA AUTUAÇÃO, OS CÁLCULOS DO IMPOSTO FORAM FEITOS A PARTIR DA BASE REDUZIDA’.

PORTANTO, CORRETO O PROCEDIMENTO DO FISCO DE APLICAR A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS PREVISTA NO ITEM 20 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO ...” (GRIFOU-SE).

Conclui, nesses termos, que resta demonstrada a divergência jurisprudencial.

Contudo, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Recorrente.

Com efeito, como destacado pela própria Recorrente, o caso analisado no acórdão indicado como paradigma se referia a transferências interestaduais, para as quais não se aplica o benefício da redução da base de cálculo prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/02.

Por consequência, no acórdão indicado como paradigma (24.529/23/3<sup>a</sup>) inexistente qualquer menção ao benefício fiscal supracitado, muito menos quanto à sua aplicabilidade ou não às transferências internas.

Aliás, a própria Câmara *a quo* afastou argumentos idênticos da então Impugnante, afirmando que “as decisões constantes dos Acórdãos n<sup>os</sup> 20.642/15/2<sup>a</sup> e 22.302/16/3<sup>a</sup>, ..., não condizem com a hipótese dos autos, pois tratam de operações de transferências interestaduais não abrangidas por qualquer benefício de redução de base de cálculo ...”.

A divergência somente seria caracterizada se apresentada decisão envolvendo transferências internas, na qual restasse consignado o entendimento de que a redução da base de cálculo prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/02 não seria aplicável, o que não é o caso do acórdão indicado como paradigma.

Inexiste, portanto, a alegada divergência jurisprudencial.

#### **Da Conclusão Preliminar**

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Victor Tavares de Castro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Morais, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 02 de agosto de 2024.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**